

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO QUEIROZ)

Disciplina a proibição do direito à prestação de alimentos àquele que abandonou afetivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para proibir o direito à prestação de alimentos àquele que abandonou afetivamente o pretenso alimentante.

Art. 2º O art. 1.696 passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.696 (...)

Parágrafo único. Não são devidos os alimentos quando quem os pretende abandonou afetivamente o pretenso alimentante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A afetividade é atributo essencial para o bom convívio familiar e envolve todos os seus membros. A valorização da dignidade da pessoa humana deve pautar as relações no âmbito da família.

O afeto é considerado como um elemento constituinte da conexão entre pais e filhos. Compreende deveres de ordem material e imaterial e desempenha papel fundamental no desenvolvimento emocional e psíquico dos membros de uma família.

O reconhecimento do afeto como base das relações familiares é expresso de maneira bem clara por bem Ricardo Calderón:

As famílias contemporâneas vivenciam um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses de grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva de seus integrantes. No decorrer da modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais¹

Diante desse contexto, o direito passou a incorporar aspectos inerentes à afetividade. Com efeito, o princípio da afetividade, corolário do preceito da dignidade da pessoa humana, tem papel de destaque no direito de família. O afeto, sob o ponto de vista jurídico, implica, entre outros, o dever objetivo de alimentos, de assistência, de respeito, de cuidado, de solidariedade e de convivência harmônica e pacífica.

O abando afetivo gera problemas significativos e duradouros na vida das pessoas. As consequências dessa negligência nefasta podem causar em suas vítimas dificuldades emocionais, baixa autoestima, problemas de relacionamento, ansiedade e depressão.

Assim, diante das sequelas causadas pelo descumprimento do dever de afeto e cuidado, os tribunais passaram a quantificar o desvalor do

¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.



abandono afetivo. A ocorrência dessa omissão depreciativa gera responsabilidade civil e, por conseguinte, implica o dever de indenizar pelos danos morais causados. Esse é o entendimento da jurisprudência do STJ:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo.

(...)

O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.

(REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.).

Como o abandono afetivo faz surgir o dever de indenizar pelos danos morais causados, não faz sentido que o abandonador, ainda assim, tenha o direito de receber alimentos de suas vítimas. Ora, se aquele que sofreu um dano à sua personalidade for obrigado a pagar alimentos ao abandonador, ela, a vítima, estará adimplindo a própria indenização por danos morais, tornando a responsabilização civil ineficaz.

Ademais, permitir a concessão de alimentos para quem abandonou afetivamente não se coaduna com os princípios de justiça e equidade. O abandono afetivo é mazela de muita gravidade que causa danos irreparáveis, por isso não se deve permitir o direito à alimentos quando quem os deseja abandonou afetivamente o pretenso alimentante.



Dessa maneira, o acréscimo sugerido ao art. 1.696 do Código Civil é medida muito importante que não se pode dispensar

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

